

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Ibiraju, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único – O exercício do poder de decisão dos munícipes também poderá ser exercido, além do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Lei, mediante plebiscito, referendo e da iniciativa popular, a serem devidamente regulamentados por lei municipal. *(parágrafo incluído pela Emenda à LOM n.º 001/2008)*

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. Constituem símbolos do Município a bandeira e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município de Ibiraju, para fins administrativos, é dividido em distritos.

Parágrafo único - O distrito é designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 6º. Lei Municipal, observados os requisitos da lei estadual, poderá criar, fundir, incorporar, anexar ou desmembrar os distritos, definindo seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes

Câmara, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 58. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 59. Ao Prefeito como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- IV** - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social local;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo a fins sociais ou em caso de extrema necessidade;
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao

plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de critérios votados na Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara as quantias que devam ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de trinta dias úteis;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e

zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - organizar os serviços de interesse das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na formada lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e proteção do Patrimônio Público;

XXXIV - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o dia quinze do mês subsequente, o balancete do mês anterior.

Art. 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no art. 60, IX, XV e XXIII.

Seção I

Normas Gerais

Art. 104. No Município, as finanças públicas respeitarão o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar federal e nas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 105. As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 2º. Os precatórios judiciais deverão ser apresentados, até o dia 1º de julho, quando terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Seção II

Do Orçamento

Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária

anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 4º, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.

Art. 107. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

Art. 192. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiraçu-ES, 05 de abril de 1990: Henrique Manoel Pissinate – Presidente; Elias Depizzol - Vice-Presidente; Paulo Rodrigues Quaresma – Secretário; José Maria Della Valentina - Relator Geral; Antônio Basílio Pignaton, Carlos Alberto Scopel, José Luiz Sarmenghi Sfalsin, José Nelson Scopel Perini, Luiz Del Piero, Roberto Carlos Cerutti e Sebastião Jorge Gonçalves.